

## REQUERIMENTO

Ao

**Sr. CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho-RO

**Nesta**

**C/C**

**Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquine**

Superintendente Municipal de Licitações

Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho-RO

**Nesta**

**Referente:** Concorrência n. 005/2021/SML/PVH

A empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem por meio deste aprestar os fatos seguintes referente ao certamente supracitado requerendo a reforma da Decisão que habilitou a licitante Madecon Engenharia e Participações EIRELI no certame.

### I. DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de concorrência por menor preço, regulado pelo Edital n. 005/2021, visando a contratação de empresa para *“execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem, no Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho/RO”*.
2. Interessada na execução dos serviços, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para a sua habilitação.
3. No dia 14/02/2022, foi realizada a Sessão para recebimento dos envelopes e, no dia 16/02/2022, ocorreu nova Sessão, na qual as empresas JJ Construções, Madecon Engenharia e LCM foram habilitadas no certame.
4. Contudo, a verdade é que, ao analisar com calma a documentação apresentada pela Madecon, **verificou-se que diversas previsões editalícias não foram atendidas, especialmente no que tange à comprovação da regularidade fiscal/trabalhista, quanto à qualificação econômico-financeira e técnica.**
5. Assim, a manutenção da habilitação da Madecon violaria, respectivamente, aos itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do instrumento convocatório, **tornando imprescindível a reforma da decisão proferida por essa Comissão para declarar a inabilitação da**

**referida licitante**, sob pena de inobservância aos princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e busca pela verdade real dos fatos.

6. É o que se passa a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

7. Conforme narrado, a Madecon foi habilitada no presente certame, contudo sua documentação está em desconformidade com os requisitos do Edital, o que enseja sua desclassificação.

8. Explica-se: o item 10.4.5 do Edital previu que, para comprovar a regularidade fiscal/trabalhista, as empresas interessadas deveriam apresentar “*prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei*”.

9. **Não obstante, analisando os documentos de habilitação, verifica-se que a Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.**

10. Ressalta-se que tal exigência não é específica para a presente licitação, estando, na verdade, prevista expressamente no art. 29, IV da Lei n. 8666/93, de tal forma que se trata de requisito previsto para toda e qualquer licitação realizada no País:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

11. **Ora, a partir do momento em que tanto a Lei quanto o próprio Edital exigem a apresentação da prova de regularidade do FGTS e tendo em vista que a Madecon não a apresentou juntamente com sua documentação de habilitação, não há dúvidas de que deve ser inabilitada do certame, sob pena de inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

12. Além disso, tem-se que a Madecon incorreu em um outro descumprimento aos comandos editalícios, o que apenas reforça a necessidade de que seja desclassificada do certame.

13. Isso porque o Edital, em seu item 10.6.2, previu que “*para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices: (...)*”.

14. **Ou seja, um dos requisitos para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante, era a apresentação de uma análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável com a demonstração de vários índices, visando comprovar a saúde financeira da empresa.**

15. **Ocorre que, ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO – DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONOMICA-**

**FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação.**

16. Para além de todo esse contexto, a Recorrida ainda incorreu em outra irregularidade no que tange à comprovação de sua expertise técnica. De acordo com o item 10.5.3, os licitantes interessados na execução da obra deveriam comprovar a execução pretérita de 1.787,41m<sup>3</sup> (50% do quantitativo da planilha) do serviço “pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento exclusive carga e transporte”.

17. **Não obstante, para comprovação do referido serviço, a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas!**

● — CONTRATADA:  
● CONSÓRCIO CONSTRUTOR EQUIPAV/MADECON/CONCRESOLO - MEDIÇÕES DE 01 A \_\_\_  
● CONSÓRCIO CONSTRUTOR MADECON/CONSERVA/CONCRESOLO - MEDIÇÕES DE \_\_\_ ATÉ  
● FINAL

18. **Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital.**

19. Afinal, o quantitativo efetivamente executado pela Madecon não corresponde à íntegra indicada no atestado, mas sim, à proporção de sua respectiva participação no Consórcio, **não tendo sido apresentado qualquer documento que demonstrasse a participação da empresa no Consórcio.**

20. Diante do exposto, o que se verifica é que a Madecon não observou os itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do Edital, não podendo, portanto, ser habilitada no certame, de tal forma que deve ser reformada a decisão proferida.

21. **Afinal, nos termos do item 10.12 do Edital, o licitante que não atende as exigências de habilitação deverá ser, conseqüentemente, inabilitado do certame, exatamente o que deve ocorrer com a Madecon, que, como demonstrado, não atendeu os itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do instrumento convocatório.**

10.12. Caso a licitante não atenda às exigências acima relacionadas, automaticamente será inabilitado e devolvido o Envelope Nº 02 à mesma, mediante protocolo.

22. Nesse sentido, é certo que, se o Edital traz expressamente os requisitos, documentos e serviços a serem comprovados pelo licitante e se o licitante interessado não os demonstra nos termos exigidos, **não há dúvidas de que a decisão a ser adotada é sua inabilitação.**

23. Entender de forma contrária representaria gravíssima infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurado nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

24. Nesse contexto, a conclusão de todos os argumentos expostos acima é de que, caso a decisão não seja reformada, a licitação poderá, caso a Madecon apresente a proposta mais vantajosa, ser vencida por empresa que claramente não atendeu os requisitos do Edital, o que enseja, em última instância, a nulidade do processo. Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019).

25. Em igual sentido, também ensina Irene Patrícia Nohara. Confira-se:

**A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade.** Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei.

O princípio é corolário: primeiro, da **legalidade**, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da **igualdade** entre licitantes, bem como do **julgamento objetivo** com base em critérios preestabelecidos, **pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades.** (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020)

26. Corroborando, ainda, com o exposto, os tribunais pátrios já consolidaram entendimento de que **os licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente, de serem desclassificados do certame:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, **não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada**

**que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014, p.1092).

27. Nesse sentido, tem-se que o Edital é o meio pelo qual a Administração estabelece diretrizes para balizar as propostas e é por meio deste documento que se garante igualdade aos licitantes, na medida em que todos estão submetidos às mesmas exigências.

28. Trazendo essa análise ao caso concreto, é provável que algumas empresas deixaram de participar do certame por não possuírem comprovação de capacidade econômico-financeira, técnica e prova da regularidade trabalhista/fiscal. Assim, aceitar a habilitação da Recorrida com uma documentação que não atende ao que o Edital expressamente determina **significaria, em última instância, conferir tratamento diferenciado às licitantes**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 37 da CR/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93. Confira-se:

**Constituição da República:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Lei n. 8.666, de 1993:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. Ou seja, na hipótese de a decisão em discussão ser mantida – o que se admite apenas por argumentar – **estar-se-á privilegiando licitante que claramente não observou integralmente os requisitos do Edital, em claro detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre a documentação editalícia e se dedicaram para apresentar suas propostas e seus documentos de forma adequada desde o começo do processo licitatório.**

30. E, como se sabe, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, **é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário**, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase,



a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

31. Não fosse apenas isso, para que a licitação ocorra de forma regular, é importante que a Administração tenha real conhecimento acerca dos fatos em discussão e, no presente caso, **tem-se que a Madecon evidentemente não atendeu os requisitos editalícios, o que deve ser considerado pela Comissão em homenagem ao princípio da busca pela verdade material.**

32. **Referido princípio dispõe que a Administração deve buscar, acima de qualquer coisa, a verdade material dos fatos em discussão, podendo relativizar formalidades, prazos e demais aspectos relativos ao processo administrativo para privilegiar a verdade real em discussão.** Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles e Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

**O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.** Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, **no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.** (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011.)

Mesmo que **o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.** (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Princípios do processo judicial no processo administrativo*. 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>)

33. Nesse sentido, tendo a Administração tomado conhecimento de fatores que impactam diretamente na presente contratação, deve, em observância ao princípio da busca pela verdade material, adotar as respectivas providências, **o que, no presente caso, significa inabilitar a Madecon, eis que não atendeu os requisitos editalícios.**

34. **Assim, seja pela violação da isonomia entre os licitantes ou pelo descumprimento dos requisitos do Edital, que previu expressamente os requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal/trabalhista, é certo que a decisão dessa Comissão deverá ser revista, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida, privilegiando o princípio da busca pela verdade material.**

### III. CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, a LCM requer que, em observância ao princípio da fungibilidade<sup>1</sup> e da busca pela verdade material, o presente recurso seja devidamente recebido, conhecido e provido, **para que a decisão que habilitou a Madecon seja reformada, com a consequente inabilitação da Recorrida do presente certame, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e, principalmente, da legalidade, já que as questões ora relatadas impactam diretamente na legalidade do processo licitatório.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

---

**LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.**  
**Luiz Otávio Fontes Junqueira**  
**Diretor Presidente**  
**CREA 22.168/D – MG**  
**CPF: 303.269.316-00**

---

<sup>1</sup> O princípio da fungibilidade trata da priorização da finalidade de determinada manifestação em relação à sua forma. Ou seja, dar-se por válido um ato, independentemente do nome atribuída à peça apresentada pela parte, visando evitar os formalismos processuais e estando relacionado aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da finalidade e da eficiência.